



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025353-49.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DEIDEJANE SILVA DE OLIVEIRA, é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0025353-49.2023.8.26.0224

APELANTE: DEIDEJANE SILVA DE OLIVEIRA

APELADO: BOA VISTA SERVICOS S A

INTERESSADOS: JAI SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE
CREDITO LTDA E CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES
LOJISTAS (SPC BRASIL)

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 39185

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sentença de extinção, com fundamento no art. 924, II, do CPC – APELAÇÃO DA EXECUTADA – Admissibilidade do pedido de reforma – Extinção da execução que dependia da resolução definitiva acerca da legitimidade da penhora – Suspensão do processo que se impõe, para aguardar o julgamento da questão controvertida – Art. 921, I c/c art. 313, V, alínea a, aplicável ao caso por analogia – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – Prequestionamento – Aplicação do art. 1025 do CPC – SENTENÇA ANULADA, com determinação de suspensão do processo – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **DEIDEJANE SILVA DE OLIVEIRA** contra r. sentença proferida à fl. 89, que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a autora (fls. 92/100), em síntese: **a)** pendência de julgamento de recurso em que se discute a (im) possibilidade de penhora dos valores constantes nas contas bancárias da requerente – necessária suspensão do cumprimento

provisório de sentença nos termos do art. 313 do CPC (fl. 95, item 2.1) e **b**) do prequestionamento (fl. 100, terceiro parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 91) e isento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões, embora o exequente tenha sido intimado (fl. 167).

Distribuição preventa (fl. 171).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por BOA VISTA SERVIÇOS S/A em face de DEIDEJANE SILVA DE OLIVEIRA.

A r. sentença julgou extinto o presente cumprimento de sentença, ante a satisfação da obrigação.

No entanto, a extinção da execução pela satisfação do débito depende da resolução definitiva da questão concernente à legitimidade da penhora e, enquanto não houver trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 123/127), o processo deve permanecer suspenso para aguardar o julgamento da referida questão controvertida, nos termos do art. 921, I c/c art. 313, V, alínea *a*, aplicável ao presente caso por analogia.

Nesse sentido, guardadas as devidas

particularidades, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Ação indenizatória por danos materiais e morais – Fase de cumprimento de sentença – Extinção da fase de cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação (art. 924, II, CPC) – Nulidade da sentença – Ocorrência – Existência de agravo de instrumento (2094364-95.2021.8.26.0000) pendente de julgamento, com determinação da Presidência da Seção de Direito Privado para que o recurso seja reanalisado à luz da revisão do Tema Repetitivo 677 do STJ: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora" – Necessidade de aguardar o julgamento definitivo do agravo, que poderá alterar os cálculos dos valores exigidos em cumprimento de sentença – Sentença anulada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0001113-10.2019.8.26.0006; Relator Des. Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

Desta forma, comporta anulação a r. sentença, para suspender o processo e aguardar o julgamento definitivo da questão controvertida.

No mais, quanto ao prequestionamento, aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para **ANULAR** a r. sentença, suspendendo-se o processo, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator